

PARECER N° , DE 2002

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002 que *acrescenta o Título VII-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

RELATOR AD HOC: Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002, do ilustre Senador Moreira Mendes, que tem por finalidade, ao acrescentar o Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Com efeito, embora seja considerado privilegiadíssimo, o crédito trabalhista não tem sido protegido pelos mecanismos de fiscalização indireta criados para reduzir a inadimplência junto à Fazenda Pública e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Noutras palavras, a ordem jurídica em vigor impõe um maior controle sobre créditos que, embora privilegiados, não ostentam a preferência de pagamento atribuída aos créditos de natureza trabalhistas (art. 186, Código Tributário Nacional), de caráter eminentemente alimentar.

Não é razoável que, por exemplo, contratantes com o Poder Público cuidem, apenas, de regularizar sua situação com a Fazenda Pública e com os órgãos previdenciários, simplesmente relevando a preferência legal de satisfazer as dívidas trabalhistas e majorando, sobremaneira, o número de feitos não solucionados em definitivo pela Justiça do Trabalho.

Inicialmente, o projeto prevê:

a) a exigência da CNDT da empresa:

1. na contratação ou renovação de contrato com o Poder Público;
2. no recebimento de benefícios, ou incentivo fiscal, ou creditício concedidos pelo Poder Público;
3. na alienação, ou na oneração de bem imóvel ou direito a ele relativo;
4. no registro, ou no arquivamento de ato relativo à baixa ou redução de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial, ou civil e transferência de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

b) a exigência da CNDT do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, no ato de sua averbação no registro de imóveis;

c) a exigência da CNDT da pessoa física:

1. na contratação ou renovação de contrato com o Poder Público;
2. no recebimento de benefícios, ou incentivo fiscal, ou creditício concedidos pelo Poder Público;
3. na alienação, ou na oneração de bem imóvel, ou direito a ele relativo;

Define ainda o débito trabalhista como:

d) o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pelos órgãos da Justiça do Trabalho, ou em acordos judiciais

descumpridos, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, honorários, custas e emolumentos;

e) o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho e de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.

Por último, a proposição determina que a CNDT será emitida pela Justiça do Trabalho, através de meios eletrônicos, e complementa as restrições legais previstas na Lei nº 8.212, de 21 de julho de 1991, no que diz respeito ao devedor da Previdência Social, pois, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, a Justiça do Trabalho passou a executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas em razão de suas sentenças.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição é, sem dúvida alguma, meritória, eis que contribuirá de maneira mais efetiva para que aquelas empresas contratantes com o Poder Público não somente sejam obrigadas a regularizar sua situação com a Fazenda Pública e com os órgãos previdenciários, mas também a satisfazer suas dívidas trabalhistas.

Como se sabe, o crédito trabalhista não vem sendo protegido adequadamente pelos mecanismos de fiscalização indireta e, como consequência, assistimos ao aumento do número de decisões da Justiça do Trabalho não solucionadas em definitivo.

Pelo seu caráter privilegiado e eminentemente alimentar, o crédito trabalhista deve merecer a utilização de mais esse mecanismo de proteção. Com a instituição da CNDT, pode-se dizer que serão reduzidas as pendências judiciais e concomitantemente estimulado o fiel cumprimento dos direitos sociais inseridos no nosso ordenamento jurídico.

Sob o aspecto formal, vale dizer que os preceitos constitucionais foram integralmente observados quanto à legitimidade de iniciativa (art. 61, *caput*) e à competência legislativa da União (art. 22, inciso I).

Por outro lado, a matéria, por relacionar-se ao Direito do Trabalho, deve ser disciplinada em lei ordinária. É, portanto, competência da União, sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2002, em relação ao mérito e no que tange a sua juridicidade e constitucionalidade.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2002

Senador BERNARDO CABRAL, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Relator *ad hoc*